



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10805.900018/2011-62</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-003.920 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. MULTA DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA ADMINISTRATIVO-JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**CARMEN FERREIRA SARAIVA** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Jose Anchieta de Sousa e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Rede D'Or São Luiz S.A., sucessora de Hospital e Maternidade Brasil S.A., em face do Acórdão nº 03-82.415 da DRJ de Brasília, que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação do crédito de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003.

O não reconhecimento integral da compensação teve como fundamento a suposta insuficiência de crédito decorrente da incidência de multa de mora sobre os débitos compensados. O contribuinte alegou que tais multas tinham exigibilidade suspensa por força de depósito judicial efetuado no âmbito do Mandado de Segurança nº 0006835-61.2005.4.03.6126, razão pela qual não poderiam ser computadas para fins de glosa do crédito.

A DRJ entendeu que o ajuizamento da ação judicial com identidade de objeto importaria renúncia às instâncias administrativas, com base na Súmula CARF nº 1, e, por conseguinte, não conheceu da manifestação de inconformidade.

*Aduz, assim, a Recorrente que no Mandado de Segurança n.º 0006835-61.2005.4.03.6126 se requer o afastamento da multa de mora no caso de denúncia espontânea, enquanto que o presente processo administrativo, objetiva o reconhecimento da não exigibilidade de valores objeto de depósitos judiciais prévios, como assegura o inciso II do artigo 151 do CTN.*

*Sustenta, ademais, a Recorrente que as PER/DCOMPS Devem Ser Totalmente Homologadas, pois os Valores Cobrados Referem-se à Multa de Mora e Encontram-se Com Suas Exigibilidades Suspensas em Razão de Depósitos Judiciais dos Seus Montantes Integrais, na Forma do Inciso II do Artigo 151 do Código Tributário Nacional.*

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

**1. Da Admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

**2. Do mérito**

A controvérsia gira em torno da possibilidade de apreciação administrativa de compensação glosada com base em valores de multa de mora cuja exigibilidade encontra-se suspensa por força de depósito judicial. A decisão de primeira instância não conheceu da manifestação de inconformidade sob o fundamento de que a questão seria objeto de discussão judicial, invocando a Súmula CARF nº 1.

Alega a Recorrente que a **discussão judicial cinge-se à legalidade da cobrança da multa moratória à luz da denúncia espontânea**, enquanto a controvérsia administrativa refere-se à **possibilidade de homologação de compensação envolvendo valores já depositados judicialmente**.

Não obstante o alegado, convém ressaltar a identidade entre os objetos das vias judicial e administrativa, considerando que os valores decorrentes da aplicação da multa de mora são estão sendo discutidos judicialmente e são utilizados no pedido de compensação.

Assim, não merece reparos a decisão recorrida, que assim dispôs:

O litígio em exame é decorrente da contestação da não homologação integral da compensação dos débitos, por insuficiência de crédito. Protestou o contribuinte que o crédito era suficiente para a compensação pretendida, uma vez que entende ser indevida a cobrança de multa de mora incidente sobre os débitos de IRPJ - Períodos de apuração 11/2004 e 12/2004, nos valores de R\$ 48.774,59 e R\$ 105.726,00, respectivamente. Fundamentou suas alegações no art. 138, do Código Tributário Nacional – CTN, pugnando pela ocorrência da denúncia espontânea nos débitos em epígrafe.

Cabe observar, porém, que o contribuinte informou ter ingressado no Poder Judiciário, contra a União (Fazenda Nacional), com o Mandado de Segurança – MS nº 2005.61.26.006835-3, no qual se discute a incidência de multa moratória nos casos de denúncia espontânea. Cópias da referida ação, protocolada em 09 de dezembro de 2005, foram aduzidas pela manifestante e constam dos autos às folhas 172-192.

À folha 174, o impetrante relacionou as multas que contestava, associadas aos débitos confessados em declarações de compensação, entre as quais constam as discutidas na presente manifestação de inconformidade: (...).

Em pesquisas no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André (fls. 198-200), constatou-se que, de fato, o direito do contribuinte de se eximir da cobrança de multa de mora por se tratar de débito reconhecido espontaneamente está sendo discutido judicialmente pela manifestante.

Nesse sentido, a solução do presente litígio administrativo depende das decisões que forem proferidas pelo Poder Judiciário; posto que elas prevalecem sobre as decisões administrativas, ainda que estas tenham sido favoráveis ao contribuinte. Registre-se que tal mandamento decorre do modelo de jurisdição una adotado na Constituição Federal, segundo o qual são soberanas as decisões judiciais. Consequentemente, submetida uma determinada questão ao Poder Judiciário, devem as autoridades administrativas aguardar a decisão final a ser proferida naquela esfera, submetendo-se a ela.

A via judicial é uma opção adotada pelo contribuinte no seu livre exercício de escolha e o exercício dessa faculdade e produz como efeito processual obrigatório, a perda do poder de continuar a litigar na esfera administrativa, ou seja, importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso interposto, a teor do que dispõe o art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o que dispõe o art. 38, § único da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a seguir transcritos: (...).

Cabe ressaltar, ainda, o entendimento reiteradamente manifestado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF em acórdãos por ele proferidos, o qual foi, inclusive, objeto de edição de Súmula Vinculante por esse Tribunal Administrativo.

Súmula Vinculante - CARF nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desse modo, a partir do ajuizamento pelo contribuinte litigante na esfera judicial com vistas a discutir o mesmo tema, caracterizou-se clara renúncia pelas instâncias administrativas, razão pela qual não se há de conhecer a manifestação de inconformidade constante dos autos.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ**